



DECISÃO Nº.: 163/2014
PAT Nº: 963/2013- 1ª URT
PROTOCOLO Nº 201824/2013-7
AUTUADA: DKASA REVESTIMENTOS LTDA
ENDEREÇO: Av. Hermes da Fonseca, 1169, Tirol - Natal/RN
DENÚNCIA: 1- Falta de Recolhimento Normal do ICMS

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto apurado e escriturado. Constitui obrigação do contribuinte promover o pagamento do imposto devidamente apurado e escriturado aos cofres do Estado, nos termos do artigo 150, III c/c os arts. 105 e 130-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Nulidade arguida e não ocorrida, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do Artigo 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Auto de infração procedente.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada nos autos infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 105 e 130-A, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, tendo em vista a falta de recolhimento do ICMS devidamente apurado e escriturado nos livros fiscais, conforme extratos verificados, referente aos períodos de 03/2011, 04/2011 e 05/2011, com datas de vencimento em 14/04/2011, 15/05/2011 e 15/06/2011, respectivamente, no valor total de R\$ 8.555,10, o que deu lugar á proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, I, "d" do referido diploma legal, na quantia de R\$ 4.277,56, perfazendo o montante de R\$ 12.832,66 (vide demonstrativo de fl. 17).



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, a autuada interpõe suas razões de defesa, vide fls. 31 a 45, de cujo teor destaca-se:

- "...verifica-se que a empresa e a sócia Danielle Yeny Gomes de Queiroz não recebeu intimação nos endereços devidos da empresa ou qualquer contato através de telefone para que fosse feita informação acerca dos valores apresentados por esta Secretaria Fiscal, sendo informado no Auto de Infração que a representane legal não foi localizada”;

- "...alega preliminarmente a nulidade do auto infracional por ilegalidade, posto que a informação da não localização apresenta falhas na condução dos atos essenciais a defesa processual, visto que a empresa Autuada possui um endereço de sua Contabilidade (escritório), telefones para contato através de cadastro da Secretaria de Tributação e endereço de escritório administrativo na sala 01 da Av. Interventor Mario Camara, 2704, Dix Sept Rosado, visto que esta empresa não se localiza mais na Av. Hermes da Fonseca, 1169, não sendo realizada pela SET nenhuma destas tentativas”;

- "...verifica-se que as falhas, na intimação, que teria ocasionado à autuação fiscal, só prejudicaram ao Contribuinte que não apresentou qualquer situação que configure dolo ou má fé nos recolhimentos de seus tributos, inclusive tendo havido muitos recolhimentos e informativos dos impostos incidentes ao logo de sua atividade empresarial (conforme documentos e relatórios anexados);

- “Desta forma, ao adentrarmos no mérito, e visível a necessidade de suspensão da exigência fiscal enquanto discutida a matéria nesta ação, mas principalmente por sua inconsistência de informações e principalmente, referente aos valores de multa aplicados que configuram abusividade, tendo natureza de confisco”;

- “Quanto à multa, esta configura natureza confiscatória na sua aplicação nos patamares fixados, de 50% (cinquenta por cento) o ocasionará, se mantido o auto de infração, em enriquecimento ilícito do Estado do Rio Grande do Norte, requerendo, portanto sua exclusão ou, quando menos, sua redução, indo mais



adiante e solicitando a improcedência total do auto de infração e o seu consequente arquivamento”;

- “Por fim, quanto ao argumento da defesa de utilização, pelo Fisco, de multa com caráter confiscatório, sustenta a não aplicação do art. 150, II, da Constituição Federal ao instituto em espeque, haja vista que tais valores não corretos, as multas aplicadas foram por demais excessivas e não foi compensada com os créditos tributários que a empresa Autuada possui através de pagamentos de tributes anteriores”.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Em sua manifestação de fls. 48 a 52, o atuante ratifica em todos os seus termos a denúncia oferecida, de cujo teor extraem-se os seguintes tópicos:

- “...resta incontroverso que o atuado foi e é desidioso com seu cadastro fiscal, visto que, embora argumente que desempenha atividades comerciais em outro endereço, ainda não promoveu a alteração cadastral necessária e imprescindível a que está obrigado”;

- “Portanto cumpre-nos afastar o pedido de nulidade do feito, com a simples literalidade do artigo 20 do Decreto 13.796/98, in verbis, posto que a desídia do atuado com (...) a atualização de seu domicílio tributário não consta do rol exaustivo das causas de nulidades previsto no Regulamento do Processo Administrativo tributário:

Art. 20. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

(...)

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito



passivo”;

- “Considerando as provas apresentadas nos autos e considerando que quando da impugnação o autuado sequer questionou o mérito deste lançamento, restou incontroversa a prática da infração que motivou este auto de infração”;

- “Assim, é incontroverso que o autuado incorreu no descumprimento da obrigação principal de recolher o ICMS resultante da sua apuração mensal, por ele mesmo foi declarado”;

- “Portanto e considerando que a impugnação ao Auto de Infração 963/2013 deixou de conter qualquer elemento capaz de promover qualquer alteração no presente lançamento tributário, esta se revela um mecanismo protelatório posto que, fundamenta-se em essência, na insatisfação do contribuinte com as leis vigentes”.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 24, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao autuado, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, evidenciado está que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta, e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se da peça inicial que o contribuinte foi autuado por falta de recolhimento do ICMS normal devidamente apurado e declarado através de GIM, conforme demonstrado nos autos.

O denunciado, no prazo da defesa, não ataca o mérito da questão, requerendo desde o início a nulidade da peça base.



A contestação do Fisco é produzida no sentido de manter em sua totalidade a denúncia concebida segundo os ditames da legislação tributária estadual em vigor, bem como o estrito cumprimento das formalidades previstas no sentido de efetuar corretamente o procedimento fiscal.

Indefiro, liminarmente, o pedido de nulidade requerido pelo sujeito passivo, tendo em vista a inexistência de causas determinantes dessa nulidade, consoante previsão do art. 20 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

No que pertine ao mérito, a defesa passa ao largo no que diz respeito à produção de provas capazes de demolir a denúncia elaborada pelo Fisco, valendo ressaltar que constitui obrigação do contribuinte promover o pagamento do imposto devidamente apurado e escriturado aos Cofres do Estado, nos termos do artigo 150, III c/c os artigos 105 e 130-A do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Além do mais, examinando-se a peça base, bem como aquelas que lhe dão suporte e os procedimentos formais adotados, nada foi constatado que se lhe possa atribuir defeito capaz de determinar a sua nulidade ou improcedência.

Por conseguinte, outra conclusão não há a se extrair da lide senão a de que a atuada não tem razão em suas alegações de defesa, posto que se encontra suficientemente demonstrada a denúncia fiscal.

Devo dizer que o Auto de Infração é, no caso sob exame, instrumento apropriado para formalizar a exigência tributária, posto que constitui peça básica do processo administrativo tributário e “tem por fim exigir o crédito tributário, determinar a pessoa do atuado ou notificado, a infração verificada, o respectivo valor e propor as penalidades cabíveis”, nos termos do disposto no artigo 39, § 1º do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

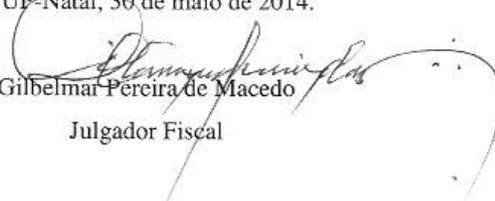
JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea “d” do inciso I do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº



13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 4.277,56, sem prejuízo do recolhimento do ICMS na quantia de R\$ 8.555,10, perfazendo o montante de R\$ 12.832,66, sujeito à atualização monetária.

À 1ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 30 de maio de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo

Julgador Fiscal